



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

40

2.º	ACORDAO Nº D. 8.º U.
C	28/07/1994
C	<i>e</i> Rubrica

Processo nº 10830-006008/90-91

Sessão de : 18 de novembro de 1993

ACORDAO Nº 202-06.208

Recurso nº: 91.586

Recorrente: SIFCO S/A

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - TIPI - Engrenagens (8483), pinos (7317) e anéis (7318), todos têm classificação própria, pelo que não acompanham aquelas das peças, máquinas ou equipamentos a que se destinem, mesmo sendo de uso exclusivo e fabricados sob especificação técnica. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIFCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993

Helvio Escovedo Barcellos
HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Jose Cabral Garofano
JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

Gustavo do Amaral Martins
p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

apm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830-006008/90-91

Recurso nº: 91.686

Acórdão nº: 202-06.208

Recorrente: SIFCO S/A

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente deu saída a produtos denominados: **engrenagens** para bombas injetoras (8413.91.0000), **pinos e anéis** diversos - como parte e acessórios para veículos automotivos - (8708.99.9900 e 8708.60.0000), conforme sua interpretação da nota 2, a à Seção XV, da TIPI/88.

Quanto às engrenagens, o fisco entende correta a classificação 8483.40.01.02 - Nota 2, a à Seção XVI da TIPI/88. Para os demais artefatos, por considerar partes e acessórios de uso geral, classificou-os nas posições/subposições 7317 e 7318, porquanto a Nota 2, a à Seção XVII não as consideram partes e acessórios de material de transporte.

Impugnado o feito fiscal (fls. 49/63), tempestivamente, a autuada ataca toda matéria contida na denúncia fiscal e, por fim, requer realização de perícia em seus produtos, na forma do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72. Junta às fls. 66/89 desenhos técnicos e especificações de pedidos de seus clientes.

A Informação Fiscal (fls. 115/118) sustenta sua interpretação das normas técnicas de classificação fiscal dos produtos e tece outras considerações de uso e aplicação dos mesmos. Pede pela manutenção do crédito tributário.

Através da Decisão nº 10830/GD/1137/92 (fls. 122/126), o julgador singular, em seus fundamentos, reporta-se à interpretação e aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, nº 01. Traz o disposto no texto da Seção XV-Nota 2, a - posições autônomas - bem como afirma não haver ocorrido dificuldade na identificação dos produtos que impossibilitasse a aplicação dos códigos de classificação fiscal.

Na Seção XVII que integra o Capítulo 87 (veículos), a Nota 2, b exclui as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 à seção XV, de materiais comuns (Seção XV). Quanto aos demais fundamentos do decisório, baseia-se nas informações e esclarecimentos trazidos pela fiscalização e, ainda, denegou o pedido de realização de perícia, eis que entendeu não restar dúvida sobre os produtos e classificações fiscais admitidas pelo autuante, por ter obedecido a interpretação correta das citadas regras.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830-006008/90-91

Acórdão nº: 202-06.208

Em suas razões de recurso (fls. 132/144), como matéria preliminar, insiste na realização de perícia, a qual foi indeferida pela decisão recorrida de forma simplista, em prejuízo ao princípio do direito de ampla defesa, conferido pela Constituição Federal. No mérito, reproduz os argumentos e justificativas apresentados na impugnação.

Ao final, conclui:

"Tal a especificidade e a especialidade das previsões ali contidas que, em sã consciência, jamais seria possível o vislumbre insano de dizer-se que as peças e partes de veículos produzidas pela empresa-contestante teriam "uso genérico", assim como desavisadamente afirmaram os Senhores Auditores da União. É erro crasso, grosseiro por natureza, o desplante que houve na auditoria de supor que a autuada generalizasse a destinação de uso das específicas partes de veículos produzidas. É forçoso que Vossas Excelências, sub venia, avaliem cada um dos documentos juntados, e deles extraíam a textual confirmação, quer pelas folhas de processos dos produtos, quer pelos desenhos técnicos de engenharia, de estarem as peças como específicas partes componentes de veículos (para uso em ônibus e caminhões).

Portanto, não procede a desfundamentada alegação dos Senhores Auditores no sentido de haver uso geral em todas as posições da nomenclatura, como se aquelas fossem meros acessórios. Não. As partes dos veículos, produzidas pela recorrente, nítida e incontestavelmente se submetem ao descritivo do código 87.08.99, compreendendo, nessa posição fiscal, o conjunto das partes e acessórios dos veículos automotores das posições 87.01 a 87.05, ainda mais porque são reconhecíveis como exclusivamente destinadas aos veículos desta espécie."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-006008/90-91

Acórdão nº: 202-06.208

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar.

Em suas razões de recurso, a autuada volta a sustentar a necessidade do deferimento de diligência ou perícia técnica sobre os produtos, bem como o esclarecimento sobre o uso e aplicação dos mesmos, conforme a especificidade de cada um.

Decidindo sobre o pedido - de realização de diligência ou perícia -, a decisão recorrida afastou o pleito, porquanto os artefatos produzidos pela contribuinte se ajustam perfeitamente às RGI's/SH, não havendo necessidade de outras informações técnicas para se chegar ao deslinde da questão.

Neste sentido-deferimento de diligências-acompanho o entendimento firmado pelo douto estudioso do Processo Administrativo-Fiscal - PAF, que escreveu com grande propriedade:

"Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedidos de diligências ou perícias, pelo Reclamante, quanto a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis (v.g. máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química).

Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica.

De outra parte, é de conveniência, para reforçar a possibilidade de êxito do pedido e afastar suspeitas quanto ao seu caráter protelatório, acompanhar o requerimento, sempre



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-006008/90-91

Acórdão nº: 202-06.208

que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidencição dos aspectos cuja apreciação se requer nesse exame." (Luiz Henrique Barros de Arruda - Processo Administrativo Fiscal/Manual, Editora Resenha tributária/Janeiro/9, págs. 55 e 56).

Mesmo reconhecendo o esforço da recorrente em justificar correta posição fiscal que vinha adotando em seus produtos, de fato, identificam-se pela sua própria denominação da nomenclatura e não vejo por onde a perícia poderia desviar a interpretação das Regras Gerais de Interpretação/SH. Inocorreu cerceamento do direito de defesa da autuada, pelo indeferimento do pedido de perícia.

Prescindível a realização de diligência e perícia requerida, pelo que não acolho a preliminar agitada.

No mérito.

Os representantes da Fazenda Nacional asseveram que a recorrente produz engrenagens, pinos e anéis, afora as primeiras, já nominadas expressamente na TIPI, os outros são artefatos de uso geral e, a apelante, por outro lado, sustenta que todos têm aplicações apenas às partes e acessórios de veículos automotivos.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, em razão da matéria sob discussão.

Entendo serem corretos os esclarecimentos dados pelo autuante - contidos na descrição dos fatos do Auto de Infração e Informação Fiscal (fls. 46 e 115/118) - e os fundamentos lançados pelo julgador singular, pois à conclusão a que se chega, ao consolidar a interpretação, não deixa dúvida de que os artefatos fabricados têm classificação específica e são de uso geral, como determina a TIPI/88 e, por isto, não devem acompanhar as peças, máquinas ou equipamentos a que se destinem, mesmo que fabricados sob encomenda e por desenho exclusivo.

Fosse o caso, só se poderia aceitar que as classificações dos artefatos acompanhassem as posições daqueles outros a que se destinem se houvessem dispositivos legais ou atos normativos que autorizassem adotar-se as mesmas posições, visto passarem a ser casos especializados, logo exceções e não regras gerais de classificação.

E de se mencionar que esta matéria não é vexata questão neste Colegiado e na esteira da jurisprudência dominante, pode-se citar, como exemplos, as decisões estampadas nos Acórdãos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-006008/90-91
Acórdão nº: 202-06.208

nºs 201-65.634, de 21.09.89; 202-04.553, de 23.10.91; e
202-05.951 de 08.07.93.

Não havendo outras razões técnicas e de direito
que me levem a entender diferentemente o que já foi decidido em
vários arestos anteriores, voto no sentido de NEGAR provimento ao
recurso voluntário.

Sala das Sessões em, 18 de novembro de 1993

JOSE CAIRAL GABRIANO